

**PARECER CGIM**

**Referência:** Contrato nº 20199195

**Processo** 018/2019/PMCC – CPL

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

**Assunto:** Solicitação de aditivo de prazo ao contrato nº 20199195, cujo objeto é a contratação de empresa especializada nos serviços de coleta, transporte e destinação de final de resíduos sólidos e limpeza urbana no município de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

RELATORA: Sr.<sup>a</sup>. Joyce Silveira da Silva Oliveira, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **4º Aditivo** referente ao **Contrato nº 20199195**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

**DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO**

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro<sup>1</sup>, “O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu”.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998





Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã

*Art. 5º I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;*

*II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;*

(...)

*IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e Contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. (g.n)*

Diante disso, é evidente a competência do Controle interno na verificação da **regularidade do procedimento de aditivo contratual**. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

### **PRELIMINAR**

*Ab initio*, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificada e registrada a cronologia dos fatos, vejamos:

Fora despachado pela CPL à CGIM em 14 de julho de 2023 para análise do Quarto Aditivo ao Contrato nº 20199195. Insta salientar que o prazo de análise por esta Controladoria é, em média, de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) dias, a depender da complexidade da causa.

### **RELATÓRIO**

O presente processo administrativo refere-se ao Quarto Aditivo ao Contrato nº 20199195 junto a empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, objetivando a prorrogação do prazo de vigência do Contrato de 31 de julho de 2023 a 30 de julho 2024 nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários: Notificação de Prorrogação Contratual (fls. 4446); Aceite da empresa (fls. 4447); Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista dos Contratados e autenticações (fls. 4448-4452, 4558-4564); Solicitação de Prorrogação Contratual (fls. 4453-4460); Despacho para providência de Existência de Recursos Orçamentários (fls. 4461); Nota de Pré-Empenhos (fls. 4462); Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 4463); Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal acerca da Prorrogação Contratual (fls. 4464); Planilha de Proposta, Contrato e aditivos (fls. 4465-4548); Minuta do 4º Aditivo ao Contrato (fls. 4549-4550); Despacho da CPL à PGM (fls. 4551); Parecer Jurídico (fls. 4552-4557); Termos Aditivo ao Contrato (fls. 4565-4566); e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer final acerca dos Termos Aditivos (fls. 4567).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

### ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

*“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com Segundos, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.*

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos

interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

O contrato que se pretende prorrogar é fruto de uma concorrência, onde se analisou a melhor proposta e declarou vencedora a ora contratada, TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, com o valor do contrato de R\$ 33.722.736,00, com duração de 24 meses.

No caso em tela, o Quarto Aditiva objetiva a prorrogação do prazo de vigência do Contrato de 31 de julho de 2023 a 30 de julho de 2024, tendo em vista a continuidade dos serviços essenciais para o desenvolvimento das atividades da administração pública. **Especificamente a necessidade da prestação de serviços de coleta, transporte e destinação de final de resíduos sólidos e limpeza urbana no município de Canaã dos Carajás.**

É importante mencionar que a lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos Contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 57, inciso II, *in verbis*:

*“Art. 57. A duração dos Contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.*



Em que pese o texto legal preveja a prorrogação por iguais períodos, é pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de se prorrogar os contratos administrativos por períodos menores, segundo o jurista Marçal Justen Filho:

*É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a "iguais". Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático.*<sup>2</sup> (grifamos)

É imperioso destacar que a prorrogação solicitada é de extrema necessidade, tendo em vista a imperiosidade da prestação dos serviços contratados, conforme a justificativa técnica do aditivo que comprova a necessidade dos serviços para o município de Canaã dos Carajás.

Consta nos autos: o Bloqueio de Valores para custear as despesas, a Declaração de Adequação Orçamentária, bem como o Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal para prosseguimento da prorrogação de prazo.

Além do mais, verifica-se nos autos o Termo de Autorização do contratado favorável a prorrogação do Contrato.

No mais, o parecer jurídico da Procuradoria Municipal opina pela procedência e legalidade da Minuta do Termo Aditivo.

Por fim, segue em anexo o Quarto Aditivo ao Contrato nº 20199195, conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93, **devendo ser publicados os extratos.**

### **CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, esta Controladoria conclui que o referido processo encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de prorrogação contratual, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Ed. Dialética, São Paulo, 2010, p. 730.





Cumpra observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara, por fim, estar ciência de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 14 de julho de 2023.

**JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA**  
Controladora Geral Interna do Município  
Portaria nº 272/2021

  
**ANIELE RODRIGUES DA COSTA**  
Analista de Controle Interno  
Contratos nº 03217740

  
**MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA**  
Analista de Controle Interno  
Matrícula nº 0101315